



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 21.06.01/PP

Impugnante: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONSTRUIR

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do processo de licitação nº 21.06.01/PP, na modalidade de Pregão Presencial que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, suporte, treinamento, gerenciamento e licenciamento de software de plataforma de avaliação interna e de acompanhamento pedagógico e de gestão escolar com integração por meio de *web-services* à suíte de aplicativos do *google for education* nos módulos do google sala de aula e google drive e outros sistemas provenientes da demanda da secretaria de educação básica, formação e acompanhamento técnico de profissionais de ti e professores nos sistemas de gestão escolar, ambientes virtuais de aprendizagem (ava) e suíte de aplicativos do *google for education*, para incentivar e dar suporte a modernização e melhoria dos atuais processos de ensino e aprendizagem, comunicação e produção de conteúdos didáticos, para atender as necessidades da secretaria de educação básica do município de Itapipoca-CE.

I- RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

As impugnações ventiladas, de forma um tanto quanto confusas na impugnação apresentada, deixa dúvidas quanto ao que realmente está sendo questionado.

Primeiramente, o impugnante diz haver exigências na aquisição de plataforma com “marcas”, depois, não consegue identificar quais os pontos que estão denotando falta de clareza e definição do objeto.

Contudo, não demonstra de maneira concisa e nem lógica quais os pontos realmente atacáveis, obrigando a comissão a tentar interpretar o que o impugnante realmente quer questionar.

Ademais, mesmo não havendo nexos quanto ao que foi argumentado, muito menos qual direito está sendo aplicado, não mereceria prosperar a referida impugnação pelo fato de não haver clareza nem objetividade nas alegações.

Contudo, em resposta aos itens impugnados, passaremos a discorrer cada um dos pontos e demonstrar que não existe motivação para alteração, exclusão de nenhum item em discussão:

Com relação aos itens impugnados do EDITAL replicados nos demais documentos, conforme consta na própria impugnação, não se vê fundamento legal para sua exclusão. Vejamos:



PONTO 1.

Não existe nenhum ponto no edital que faça referência a aquisição de nenhum aplicativo por marca, o que se mantém é a empresa que obtiver êxito no processo licitatório, deva utilizar como plataformas de sistemas, os indicados no Edital e no Termo de Referência e como são sistemas públicos e gratuito disponíveis para o setor público que queira utilizar. Inclusive, faz-se necessário dizer que além de tudo existe ainda a questão da economicidade, de forma que utilizar plataformas disponíveis gratuitamente, também infere economia aos cofres públicos.

O fato de exigir que a empresa contratada (que poderá ser exigido somente após a assinatura do contrato), utilize essas plataformas para executar com eficiência e competência o serviço contratado, em nada macula o certame.

Em arremate, foi solicitado ao setor técnico da Secretaria de Educação, parecer justificando a utilização das plataformas que constam no objeto licitatório, definindo essencialmente que não há no objeto qualquer menção a aquisição de sistemas de "marcas" conforme aduz o impugnante. Cabe salientar que o parecer técnico em forma de laudo, (que faz parte integrante desse parecer) assinado por servidora técnica de carreira da Secretaria de Educação, ratifica a correta aplicação no objeto do presente certame como sendo imprescindível para a boa prestação de serviços pela empresa vencedora do certame.

PONTO 2.

No que concerne este ponto, vê-se claramente que a impugnante, por ausência de argumento, tenta a todo custo tumultuar o processo licitatório sem nenhuma justificativa plausível. Alegar que o objeto disposto no certame encontra-se desprovido de clareza de forma que impossibilitou, segundo o embargante, a formulação da proposta. Ora, o objeto deve ser conciso, objetivo e expor clareza conforme art. 3º, inciso II da Lei 10520/02, bem citada pelo impugnante.

Ademais, o objeto a ser licitado não impede de maneira alguma a formulação de propostas a serem feitas no certame iminente.

A exigência ou não de algumas condições específicas não possui nenhum condão de restringir o caráter competitivo e a economicidade do certame, mas sim o de atender com efetividade e economicidade às necessidades dos municípios em relação aos participantes, em observância também aos princípios e dispositivos legais que regulamentam os processos licitatórios.



A descrição contida nos itens impugnados do Processo Licitatório, possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontadas, a impugnante, requer a impugnação do referido edital, por vícios, equívocos ou ilegalidades, excluindo ou retificando os itens questionados.

II-DA DECISÃO

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração deste município, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado, inclusive com base em editais já licitados pela Secretaria de Educação, onde o próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará não fez qualquer observação por conta do objeto licitado, o qual definido de maneira precisa e que realmente contempla **o interesse público** e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, **preservado portanto, o referido interesse público.**

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

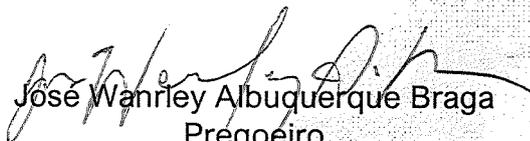
O fato da impugnante mencionar violação as regras e o caráter competitivo do certame não devem prosperar pois, a nominada "restrição a competição" caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame.



A rigor, os itens impugnados não comprometem a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, este Pregoeiro, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Instituto de Educação Construir.

Itapipoca-CE, 07 de julho de 2021.


José Wanrley Albuquerque Braga
Pregoeiro